



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Presidência

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º TJ/AM 2020/020190

Requerente: Divisão de Contratos e Convênios

Assunto: Contratação Emergencial – REDE MAN

DESPACHO-OFÍCIO

Trata-se de processo administrativo cujo objetivo é a contratação de empresa, por dispensa de licitação, para prestar o serviço do contrato administrativo nº 007/2015 - FUNJEAM, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, com base no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.

Após a devida instrução dos autos, constam: a) Parecer favorável da Divisão de Planejamento (fls. 48/49); b) Termo de Referência revisado pela Divisão de Tecnologia da Informação em 21.01.2021 (fls. 196/218); c) Informação da DVIL de que a proposta atualizada da empresa CLARO S.A explicita que não há custos para instalação e remanejamento, permanecendo a referida com o mesmo valor (fl. 225); d) Minuta de Contrato (fls. 228/254); e) Nota de dotação orçamentária apresentada pela Divisão de Orçamento e Finanças (fl. 257).

Às fls. 261/265, Parecer da Assessoria Administrativa da Secretaria Geral de Administração – AASGA, a qual opinou favoravelmente à pretendida contratação, pelos motivos expostos a seguir.

Conforme o relato do referido órgão técnico, a contratação em caráter emergencial surge da dificuldade de pesquisa de mercado e da proximidade do vencimento do contrato, consoante a necessidade de interligação das unidades prediais descentralizadas (sítios) do TJAM e a interconexão com instituições parceiras, somada com a situação de emergência decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus.

De mais a mais, ressaltou que a empresa em questão não possui ocorrências ou impedimentos registrados no SICAF e as certidões de regularidade fiscal constantes dos autos (fls. 157/183) estão válidas e regulares.

É o sucinto relatório, no seu essencial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Presidência

A Constituição Federal estabelece em seu art. 37, inciso XXI, regulamentado pela Lei Federal nº 8.666/93, a necessidade do processo licitatório para contratações feitas pelo Poder Público com terceiros.

Nesse contexto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Assim, a contratação, nos moldes a que se propõe, está justificada na situação emergencial exposta nos autos, fundamentando-se, portanto, no art. 24, IV da Lei 8.666/93, conforme se observa:

Art. 24. É dispensável a licitação:

.....
IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada **urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares**, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos (g.n.).

Diante do exposto, acolho integralmente o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, adotando-o como parte integrante da presente decisão, para **DEFERIR** a dispensa de licitação no caso em análise, autorizando, assim, a contratação da empresa CLARO S.A., inscrita sob o CNPJ nº 40.432.544/0001-47, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 20.02.2021, por dispensa de licitação, nos termos minutados às fls. 228/254, em razão do caráter emergencial, conforme estabelecido pelo art. 24, IV da Lei nº 8.666/93.

À Divisão de Expediente para elaboração de Portaria, com posterior publicação, em observância ao que preceitua o art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Após, encaminhem-se os autos à Divisão de Contratos e Convênios, para as devidas providências.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Presidência

Manaus, 01 de fevereiro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**
Presidente TJ/AM

